



## MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030  
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI Nº 39/2025

TUPANDI, 13 DE MARÇO DE 2025

### DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

**Art. 1.º** As certidões de Dívida Ativa do Município, com o valor devidamente consolidado, poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial.

**Parágrafo único.** O valor consolidado a ser protestado conterà o valor do débito originário, sua atualização, juros, multa e honorários advocatícios, vencidos até a data de seu envio para protesto.

**Art. 2.º** A Secretaria Municipal da Fazenda, notificará o devedor dos valores a serem recolhidos ao erário e suas condições, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização ou contestação do mesmo.

**§ 1.º** Diante da ausência de pagamento à vista, parcelamento ou decisão favorável à contestação apresentada, o expediente de cobrança será remetido para realização do protesto extrajudicial.

**Art. 3.º** As certidões de Dívida Ativa e informações complementares serão enviadas por meio eletrônico ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB - Seção de Rio Grande do Sul e distribuídos aos correspondentes Tabelionatos de Protesto de Títulos, de acordo com domicílio do devedor.

**§ 1.º** No período considerado a partir do envio da certidão de Dívida Ativa ao IEPTB até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor somente se dará junto ao Tabelionato de Protesto.

**§ 2.º** No período a que se refere o § 1.º, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito perante o Município, devendo esta situação excepcional constar na comunicação a ser enviada pelo Tabelionato de Protesto.

**§ 3.º** Realizado o pagamento perante o Tabelionato, a baixa do débito e a retirada do protesto serão processados de acordo com prazos estabelecidos em Lei e convênio assinado pelo Município e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB - Seção de Rio Grande do Sul.

**Art. 4.º** Após a lavratura do protesto, a sua retirada está condicionada a quitação do débito ou da primeira parcela de acordo devidamente formalizado.

**§ 1.º** A Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhará ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção de Rio Grande do Sul anuência para a retirada do protesto, conforme estabelecido no “caput”, somente após a confirmação do crédito pela rede bancária e no prazo para processamento interno.



## MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030  
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 2.º Após o envio da informação conforme § 1.º e nos prazos estabelecidos, a retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor das custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 5.º** A Secretaria Municipal da Fazenda e Setor Jurídico poderão, quando necessário, expedir orientações complementares concernentes ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 6.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tupandi,

Aos treze dias do mês de março de 2025.

PAULINHO LUDWIG

PREFEITO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030  
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



### MENSAGEM

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência;

Considerando a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa prevista na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997;

Considerando as vantagens na cobrança extrajudicial da Dívida Ativa;

Considerando que há julgamento de recurso especial repetitivo ([Tema 777](#)) em que foi firmada tese de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997;

Considerando, por fim, decisões do TJ/RS com base nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 547/2024-CNJ em que há entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal depende de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, cumulada com o prévio protesto do título, destacando que tais requisitos foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1.184o que consta no processo administrativo n.º 53440/121223/2023.

Portanto, a fim de garantir que o contribuinte devedor venha a honrar com seus débitos municipais e, tendo em vista que artigos 2º e 3º da Resolução n.º 547/2024-CNJ entendem haver necessidade de tentativa prévia de conciliação antes de ser ajuizada ação de execução para cobrança de débitos tributários e não tributários municipais faz-se necessário autorizar que o Executivo Municipal possa encaminhar as certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial.

Logo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise da Casa Legislativa e sua pronta aprovação.

Gabinete do Prefeito de Tupandi

Aos treze dias do mês de março de 2025.

PAULINHO LUDWIG

PREFEITO MUNICIPAL